



PARECER: 769/2023–G4P/ML

ASSUNTO: AUDITORIA DE REGULARIDADE

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 225/2003

EMENTA: 1. AUDITORIA DE REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – SEAGRI/DF. VERIFICAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DA GRANJA DO TORTO PELA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO PLANALTO. MONITORAMENTO DO ITEM II DA DECISÃO Nº 5.952/2010. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES. DECISÃO Nº 4.292/2016. REALIZAÇÃO DE **INSPEÇÃO. OCUPAÇÕES IRREGULARES.** DECISÃO Nº 4.143/2017. NOVAS DETERMINAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DA TERRACAP E DA SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 1.737/2019. **CUMPRIMENTO PARCIAL.** REITERAÇÃO DOS ITENS III.A E III.C.1 DA DECISÃO Nº 4.143/2017 E OUTRAS DETERMINAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DAS JURISDICIONADAS. DECISÃO Nº 3.167/2020. DETERMINAÇÕES À SEAGRI/DF E AO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARQUE GRANJA DO TORTO – PGT. NOVA MANIFESTAÇÃO DAS JURISDICIONADAS. DESPACHO SINGULAR Nº 331/2021-GCRR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA ESCLARECIMENTOS. DESPACHO SINGULAR Nº 363/2021-GCRR. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE **INSPEÇÃO** JUNTO À SEAGRI/DF. NOTA DE INSPEÇÃO Nº 8. MANIFESTAÇÃO DA JURISDICIONADA. DECISÃO Nº 4.269/2021. CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DÉBITO IMPUTADO. NOVAS DETERMINAÇÕES À SEAGRI/DF. MANIFESTAÇÃO DA JURISDICIONADA. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO Nº 2.919/2022. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA MANIFESTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTES PELA SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 690/2023. DETERMINAÇÃO AO IPREV/DF. DESCONTO EM FOLHA DO SERVIDOR APOSENTADO. DECISÃO Nº 2.261/2023. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA RELATIVA À QUITAÇÃO DO DÉBITO APURADO. **NESTA FASE:** ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PLENÁRIA.

2. ÁREA TÉCNICA ENTENDE PELO **ATENDIMENTO** DA DEMANDA PLENÁRIA. **SOBRESTAMENTO** DOS AUTOS ATÉ O DESLINDE DA AÇÃO JUDICIAL Nº 0717279-35.2023.8.07.0016.

3. **PARECER CONVERGENTE DO PARQUET DE CONTAS.**

1. Tratam os autos do processo em epígrafe de Auditoria de Regularidade realizada na então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal –



SEAGRI/DF, para examinar a execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposições da Granja do Torto pela Associação dos Criadores do Planalto.

2. Em 11/11/2010, ao apreciar a matéria, esta Corte deliberou, por meio da Decisão nº 5.952/2010 (peça nº 85), conforme a seguir:

*“I - tomar conhecimento do Ofício nº539-GAB/SEAPA-DF e dos respectivos anexos, bem como da Informação nº 29/09; II - ordenar ao dirigente da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA-DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações contundentes acerca da realização de licitação para utilização da área do Parque de Exposições da Granja do Torto, determinada nos termos do item II da Decisão nº 3174/2007, sob pena de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 57 e da sanção estabelecida no art. 60, ambos da Lei Complementar nº 1/94; III - dar conhecimento ao Chefe do Poder Executivo Local acerca da morosidade do desfecho do Processo Administrativo nº 070.000.079/2007, referente ao assunto mencionado no item II, para que adote as providências que entender necessárias; IV - nos termos do art. 17, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Complementar nº 1/94, julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Luciano Rodrigues Fonseca, condenando-o ao ressarcimento do débito que lhe é imputado; V - aplicar ao responsável indicado no item IV a multa prevista no art. 56 da LC nº 1/94, nos termos do art. 20 da referida Lei; VI - aprovar e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; VII - tendo em conta a atuação do MPDFT, quanto ao assunto em tela, dar conhecimento àquela instituição do relatório/voto do Relator e desta decisão.”* (Grifos acrescidos).

3. Irresignado com os termos da deliberação supra, o responsável em questão interpôs Pedido de Reexame, o qual foi **provido parcialmente** pelo TCDF em sua Decisão nº 846/2014 (peça nº 106), *“tornando insubsistentes os itens V e VI da Decisão nº 5952/2010, bem como o Acórdão nº 224/2010”*.

4. Em consequência, esta Corte exarou o Acórdão nº 217/2014 (peça nº 107), por meio do qual se imputou ao executor do contrato o **débito de R\$ 10.804,04** (valor histórico) em razão do **atesto o irregular de serviços no Parque de Exposições da Granja do Torto**, executados em medida inferior ao efetivamente contratado.

5. Neste ponto, impende ressaltar que, embora tenha sido excluída a sanção de multa aplicada ao responsável, o item IV da Decisão nº 5.952/2010 não foi reformado pelo Tribunal, tendo as contas do então executor do contrato sido julgadas como **irregulares**, bem como **mantida a determinação de ressarcimento ao Erário do débito imputado** nestes autos, inclusive na apreciação do Recurso de Revisão e Embargos de Declaração intentados posteriormente pelo interessado em questão nas Decisões nºs 5.767/2015 e 504/2016 (peças nºs 140 e 147).

6. Volvendo o relato histórico ao que interessa à presente análise nesta fase, com o fito de dar efetivo cumprimento ao indigitado Acórdão nº 217/2014, esta Corte proferiu a Decisão nº 2.919/2022 (peça nº 286), cujos exatos termos convém reproduzir abaixo:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 31/2022-DIGEM2 e dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, por meio do Despacho SEAGRI/SUAG/DIGEP (Peça nº 272) e Despacho



SEAGRI/SUAG/DIGEP (Peça nº 275); II – determinar à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente quanto aos apontamentos lançados nos §§ 16 a 23 da Informação nº 31/2022-DIGEM2, haja vista não haver comprovação do efetivo desconto em folha de pagamento do valor do débito imputado na forma do Acórdão nº 217/2014; III – autorizar o envio de cópia da aludida Informação, do Parecer nº 612/2022-G4P/ML e desta decisão, acompanhada do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, para fins do cumprimento do disposto no item II; IV – autorizar, ainda, a restituição dos autos à SEGEM, para as providências pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 152, I, do RI/TCDF.” (Grifos acrescidos).

7. Ao apreciar a documentação encaminhada pela SEAGRI/DF, com destaque para a notícia de que o Sr. Luciano Rodrigues Fonseca se encontra aposentado desde 2016 (peças nºs 296 e 297), esta Corte deliberou, por intermédio da Decisão nº 690/2023 (peça nº 307), da seguinte forma:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1440/2022-SEAGRI/GAB, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI, peça 300, e seus anexos (peças 290 a 299); b) Informação 89/2022- DIGEM2; II – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF o desconto na folha de pagamento do Sr. Luciano Rodrigues Fonseca, no valor de R\$ 36.918,53, (trinta e seis mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos) correspondente ao valor atualizado, em 8.11.22, do débito imputado nos termos do Acórdão nº 217/14, enviando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação comprobatória; III – autorizar o envio de cópia: a) desta decisão ao IPREV/DF e à SEAGRI; b) da Informação nº 89/2022 - DIGEM2, do relatório/voto do Relator e do Acórdão nº 217/14 ao IPREV/DF, para fins do cumprimento do item II; IV – restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – SEGEM, para as providências pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 152, I, do RI/TCDF”. (Grifos acrescidos).

8. Em atenção ao item II do **Decisum** acima, o IPREV/DF encaminhou, o Ofício nº 183/2023-IPREV/PRESI (peça nº 320), instruído com as informações prestadas pela Diretoria de Previdência daquele Instituto, segundo a qual havia sido implementado o desconto do débito no contracheque do servidor em questão em **18 parcelas de R\$ 2.051,03** a partir de março do corrente ano.

9. Ao apreciar o teor da documentação encaminhada pela jurisdicionada, o Tribunal exarou a Decisão nº 2.261/2023 (peça nº 333), nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 183/2023 - IPREV/PRESI, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e respectivo anexo (Peças nºs 320 e 322); b) da Informação nº 49/2023-Segem/Digem2; II – considerar atendido o item II da Decisão nº 690/23; III – determinar ao Iprev que envie documentação comprobatória do desconto na folha de pagamento do Sr. Luciano Rodrigues da efetiva quitação do débito que lhe foi imputado nos termos do Acórdão nº 217/14; IV – autorizar o envio de cópia: a) desta decisão ao Iprev e à Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex,



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

para fins de acompanhamento da matéria; b) a restituição dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – Segem, para as providências de praxe e posterior arquivamento.” (Grifos acrescidos).

10. Assim, em cumprimento à determinação contida no item III da deliberação supra, o IPREV enviou ao TCDF o Ofício nº 484/2023-IPREV/PRESI (peça nº 339), por meio do qual **informa a efetivação do desconto na folha de pagamento do ex-servidor nominado**, bem como apresenta a respectiva documentação via Barramento Pen nº 00600-00007095/2023-19.

11. Ao analisar o teor da novel documentação acostada aos autos, a 2ª Divisão de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – 2ª DIGEM concluiu, em apertada síntese, por considerar a demanda plenária devidamente **cumprida**; porém, ressaltou que o ex-servidor apontado nestes autos ajuizou ação judicial perante o e. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT** visando impedir os descontos oriundos do Acórdão nº 217/2014 até o julgamento de mérito daquela demanda, além de pleitear a devolução dos valores já descontados.

12. Assim, concluiu a Unidade Técnica que, diante da documentação apresentada pelo IPREV, a Corte pode considerar atendido o item III da Decisão nº 2.261/2023; porém, considerando o ajuizamento da supracitada ação judicial, opina pelo **sobrestamento** dos presentes autos até o deslinde do feito em tramitação no e. TJDFT.

13. Ao final, sugeriu ao Plenário:

“I. tomar conhecimento:

a. do Ofício nº 484/2023 - IPREV/PRESI, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal e dos documentos anexos (peças 339 e 340);

b. do Papel de Trabalho elaborado pelo corpo técnico (peça 341); c. desta informação;

II. considerar atendido o item III da Decisão nº 2.261/2023;

III. determinar:

a) o sobrestamento dos autos até o deslinde da Ação Judicial - TJDFT nº 0717279-35.2023.8.07.0016;

b) ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF que dê ciência a este Tribunal do deslinde da ação judicial mencionada na alínea anterior, tão logo ocorra, bem como das ações decorrentes adotadas;

IV. autorizar o envio de cópia:

a. da decisão que vier a ser proferida ao Iprev/DF;

b. a restituição dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – Segem, para as providências de praxe.”

(Grifos acrescidos).

14. Em cumprimento ao Despacho Singular nº 214/2023-GCAM (peça nº 344), os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas e, posteriormente, distribuídos a esta Quarta Procuradoria para pronunciamento sobre a matéria.

15. **É o relatório. Passa-se à análise do presente feito.**

16. De proêmio, entendo relevante registrar que, no presente momento processual, a análise se cinge à análise das informações prestadas pelo IPREV/DF, por meio do Ofício nº



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

484/2023-IPREV/PRESI (peça nº 339), cujo conteúdo visa satisfazer à determinação contida no item III da Decisão nº 2.261/2023 (peça nº 333).

17. Desse modo, por entender que a Unidade Técnica resumiu adequadamente o teor da novel documentação acostada aos autos, além de considerar pertinente a análise feita na Informação nº 113/2023– SEGEM/DIGEM2 (peça nº 342), transcrevo abaixo os seus principais excertos, seguidos do correspondente exame deste MPC/DF:

“(…)

5. Em cumprimento à determinação plenária, o Iprev encaminhou o **Ofício nº 484/2023 - IPREV/PRESI**, informando que foi **implementado o desconto em 18 parcelas de R\$ 2.051,03 no pagamento do servidor aposentado, a partir de 03/2023 (peça 339)**. Os documentos anexos ao ofício em referência constam do **Processo de Barramento nº 00600-00007095/2023-19**, do qual fora extraído somente o citado expediente, indispensável à presente instrução processual.

6. O Instituto apresentou, inclusive, o **espelho do contracheque do Sr. Luciano Rodrigues Fonseca**, para comprovar o recolhimento do débito relativo ao Acórdão nº 217/2014.

Cod.	Descricao	Frq	Valor	Cod.	Descricao	Frq	Valor
10000	PROVENTOS	35	12.040,73	40439	BRB-EMPRESTIMO I		866,03
10122	VPNI L4594/11-DEC		1.251,31	40450	BRB-EMPRESTIMO II		3.407,77
10504	ADIC. F/TEMPO SER	34	4.093,84	40667	MULTAS - TCDF		2.054,03
10584	GNFUI - LEI 6448/	30	4.214,25	40670	BRB-EMPRESTIMO II		1.648,04
				40680	BRB-EMPRESTIMO IV		428,01
				40681	BRB-EMPRESTIMO V		272,35
				40685	BRB-EMPRESTIMO VI		419,11
				40810	BRB-EMPRESTIMO VI		698,64
				40811	BRB-EMPRESTIMO VI		282,64
				40920	SEGURIDADE SOCIAL 1400		921,92
Total de Proventos			21.600,13	Total de Descontos			11.198,54
FGTS 13/Normal				Liquido			10.401,59
Margem Consignavel			48,69				

7. No entanto, o servidor responsabilizado moveu a **Ação judicial nº 0717279-35.2023.8.07.0016** junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF/DF, com o intuito de impedir os descontos para quitação do débito que lhe foi imputado, conforme se vê no papel de trabalho produzido por esta unidade técnica (peça 341).

8. O autor alega, no feito judicial, que a ação punitiva desta Corte estaria prescrita. O juiz titular do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF decidiu, em caráter cautelar, “...deferir a tutela de urgência para que os réus se abstenham de descontar na folha de pagamento do autor os valores ali lançados, oriundos dos créditos constituídos no acórdão 217/2014 do TCDF, até o julgamento de mérito da presente demanda, e que, se o caso, devolvam os valores que, eventualmente, tiverem sido descontados” (págs. 4/5 da peça 341).

9. Extraí-se do que até aqui se relatou:

- a) o Iprev, ao realizar o primeiro desconto na folha de pagamento do servidor imputado em débito, deu cumprimento ao item III da Decisão nº 2.261/2023;
- b) a matéria encontra-se judicializada, de modo que a continuidade dos descontos em folha de pagamento pende de manifestação definitiva do Poder Judiciário.



10. O TCDF pode, então, **considerar atendido o item III da Decisão nº 2.261/2023 e sobrestar os autos até o deslinde do mencionado processo judicial**, cabendo ainda, determinar ao Iprev que dê ciência a este Tribunal do deslinde da matéria, tão logo ocorra, e das medidas adotadas.” (Grifos acrescidos).

18. Especificamente no tocante à determinação contida no item III da Decisão nº 690/2023 (peça nº 307), verifica-se que a diligência consiste, precipuamente, nos efetivos descontos pelo IPREV/DF na folha de pagamento do servidor Luciano Rodrigues Fonseca, referente ao débito imputado no Acórdão nº 217/2014 (peça nº 107), com o posterior encaminhamento a esta Corte da respectiva documentação probatória.

19. Nesse sentido, observa-se que em sua novel manifestação, encaminhada pelo Ofício nº 484/2023-IPREV/PRESI (peça nº 339) para o devido atendimento à demanda plenária em comento, o Instituto informa que implementou o “*desconto de 18 parcelas de R\$ 2.051,03 no pagamento do aposentado, a partir de 03/2023, conforme comprovante abaixo*”, que corresponde à imagem da tela do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos reproduzida mais acima.

20. De fato, consoante identifica-se na supracitada imagem do contracheque do servidor em questão o valor de R\$ 2.054,03, relativo ao desconto efetuado sob a rubrica 40667 – MULTAS – TCDF a partir de 3/2023, razão pela qual se pode considerar a demanda em tela **cumprida** pela jurisdicionada.

21. **Nada obstante**, o Memorando nº 3/2023 - IPREV/DIPREV/COGEB/GEFAP (e-DOC F9DCC037), de 20/6/2023, também noticia o **deferimento da tutela de urgência** pleiteada pelo Sr. Luciano Rodrigues Fonseca na ação judicial por ele ajuizada sobre a matéria, **in litteris**:

*“Entretanto, em cumprimento à Decisão com força de Mandado/Ofício (109931395), por meio do qual o MM. Dr. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, **deferiu a tutela de urgência para que os réus se abstenham de descontar na folha de pagamento do autor os valores referente à referida multa**, contida no processo SEI nº 00413-00001449/2023-92, relacionado aos autos, foi excluído os valores referentes a Multa-TCDF, dos proventos do servidor aposentado, a partir da folha de pagamento relativa ao mês 04/2023.”* (Grifos acrescidos).

22. Em consulta ao sítio eletrônico do e. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, verifica-se que foi prolatada, em 14/7/2023, sentença julgando procedente o pedido “*para **PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO** da pretensão creditícia deduzida pelos réus no Acórdão 217/2014-TCDF, por via de consequência, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consubstanciada na proibição de se descontar administrativamente o citado crédito.*” Ainda não houve o trânsito em julgado.

23. Desta feita, este membro do **Parquet** de Contas **converge** com a sugestão de **sobrestamento** deste feito suscitada pela Instrução, mormente por considerar que o objeto daqueles autos judiciais repercute diretamente nos descontos determinados pela Decisão nº 690/2023 (peça nº 307), referentes ao débito imputados ao autor no Acórdão nº 217/2014.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

24. **Ex positis**, este membro do **Parquet** de Contas **coaduna** com as conclusões alcançadas pela Unidade Técnica e, nesse sentido, propõe ao Plenário que **acate** as sugestões contidas na Informação nº 113/2023– SEGEM/DIGEM2 (peça nº 342).

É o Parecer.

Brasília, 24 de agosto de 2023.


Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador